

Lei Nº 3382, de 10 de OUTUBRO de 2006.

Ementa – Institui os critérios de subvenções, auxílios e contribuições e estabelece regulação para sua aplicação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As entidades assistenciais serão auxiliadas financeiramente pelo Município enquanto servirem aos interesses da educação, difusão da cultura, da assistência social, defesa da saúde pública, do lazer, esportes, meio ambiente, bem como o da assistência ruralista, que aplicados a esses objetivos, revelarem-se mais econômica.

§ 1º - A cooperação financeira do Município a entidades públicas ou privadas far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição.

§ 2º - As Subvenções Sociais e os Auxílios derivam diretamente da Lei de orçamento, independentemente de Lei Especial.

§ 3º - As contribuições serão concedidas em virtude desta Lei e de outra Lei e se destina a atender a ônus ou encargo especial assumido pelo Município.

Art. 2º- Para efeito de liberação de subvenções, consideram-se entidades e organizações de assistência social, as que atendem aos requisitos desta Lei e que estejam cadastradas no órgão municipal competente.

Art. 3º - O registro de entidades privadas de assistência social será requerido perante a Secretaria correspondente do Município.

§ 1º - O requerente de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I – Ata da Assembléia Geral de Constituição, subscrita pelos sócios fundadores e referendada pelos dirigentes da entidade. Excetuam-se, neste caso, as entidades já existentes na data da publicação da Lei, objeto desta regulamentação;

II – Estatutos sociais em vigor e ata da eleição da diretoria em exercício;

III – Certidão de registro dos atos constitutivos, fornecida pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhada de cópia do extrato dos estatutos sociais publicado na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara de Vereadores ou no Diário Oficial do Estado;

IV – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;

V – Cartão de Inscrição Municipal – CIM, no período de validade da competência;

VI – Certidão Negativa de Tributos Municipais e/ou Certidão de Imunidade sendo o caso;

VII – Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e FGTS;

VIII – Não estar inscrito no CADIM e/ou SIAFI como inadimplente.

§ 2º - As entidades civis constituídas que não tenham satisfeitas as exigências deste artigo, poderão promover-las antes do pedido de registro.

Art. 4º - Nos estatutos sociais da entidade requerente, além da indicação de sua natureza e finalidade, compatível com os fins desta Lei, deverá constar expressamente:

I – Proibição de remuneração sob qualquer forma ou pretexto, aos seus dirigentes, benfeitores, mantenedores e associados;

II – Previsão de destinação do seu patrimônio à entidade congênere ou ao Poder Público, em caso de extinção:

III – Aplicação integral neste Município, dos recursos por ele transferidos.

Art. 5º - Os estatutos sociais da entidade requerente deverão ser adaptados, para deles constar os requisitos do art. 4º desta Lei, podendo, no prazo de 90 dias a contar de sua publicação, suprir essas exigências, mediante declaração, assinada pelos membros da diretoria, cuja eficácia terá por limite o prazo fixado neste artigo.

Art. 6º - Uma vez processado o cadastramento, o órgão competente emitirá parecer conclusivo sobre a legalidade dos atos constitutivos da entidade, para efeito de liberação de recursos.

Art. 7º - Os recursos oriundos de subvenções sociais constantes de dotação orçamentária própria somente poderão ser liberados para entidades devidamente cadastradas, observando o disposto no artigo 6º desta Lei e que não tenham:

I – Dirigentes ou administradores detentores de mandato eletivo em qualquer esfera de poder;

II – Dirigentes ou administradores que tenham sofrido qualquer tipo de sanção por aplicação indevida de recursos públicos;

III – Dirigentes ou administradores ocupantes de cargo comissionado na Administração Municipal, excetuando-se os ocupantes de cargos em Conselhos Municipais criados por Lei.

§ 1º - A comprovação do disposto neste artigo far-se-á através de declaração expressa da entidade solicitante, firmada por todos os membros da diretoria em exercício, sob as penas da Lei.

§ 2º - A entidade emitirá declaração de que possui estrutura e condições satisfatórias para a prestação de serviço a que se propõem, assinadas pelos membros da diretoria em exercício.

Art. 8º - A concessão de subvenções sociais acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) anuais será obrigatoriamente precedida da formalização de convênio específico.

Parágrafo único – As subvenções sociais de valor inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo serão dispensadas daquela formalidade, devendo, entretanto, constar na correspondência oficial encaminhada pela entidade ou no documento de empenho na defesa, as condições essenciais.

Art. 9º - É permitida a aplicação de recursos financeiros, pelas entidades sociais, das seguintes despesas:

- I – conservação e manutenção do imóvel em que funciona a entidade;
- II – pagamento de pessoal mantido pela entidade;
- III – material de expediente;
- IV – material permanente de necessidade às atividades da entidade;
- V – encontros, treinamentos e seminários de educação popular que estejam de acordo com a finalidade da referida entidade;
- VI – doar recursos a pessoas físicas, na forma de auxílio financeiro e em caráter temporário;
- VII – comprar e repassar material permanente e de consumo às comunidades atendidas pela entidade;
- VIII – pagamentos de serviços de terceiros que atendam às necessidades das comunidades trabalhadas ou serviços necessários à manutenção, conservação e o desenvolvimento das ações da entidade;
- IX – promover encontros de caráter cultural, esportivo e de lazer com a participação das organizações populares;
- X – editar panfletos, cartilhas, cartazes e folhetos com temas de interesse da população.

Art. 10 – O valor das subvenções sociais para cada entidade, obedecidos aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social será determinado pelos órgãos Municipais competentes, levando-se em conta o tipo de serviço a ser prestado e seu custo unitário.

Parágrafo único – As subvenções educacionais só deverão ser concedidas às escolas e entidades sem fins lucrativos, que tenham o seu custo, por aluno, inferior aos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11 – Para recebimento dos recursos oriundos de subvenções sociais concedidas pelo Município e constantes de dotação orçamentária, a entidade solicitante sujeitar-se-á, ainda, às seguintes exigências:

- I – caracterização adequada do objeto a que se destina a subvenção;
- II – Especificação do material ou serviço a ser adquirido;
- III – Estabelecimento de metas a serem atingidas;
- IV – Apresentação de plano de aplicação dos recursos;
- V – Identificação de etapas ou fases de execução, estabelecendo o início e a conclusão do seu objeto.

Art. 12 – As entidades beneficiárias de recursos públicos prestarão conta obrigatoriamente, perante o órgão competente do Executivo que verificará a regularidade financeira e a compatibilidade com as finalidades para as quais foi firmada a cooperação.

Parágrafo único – As prestações de contas deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- I – Ofício encaminhando a prestação de contas à Secretaria de Finanças, que após verificar a compatibilidade na aplicação dos recursos, encaminhará o processo a Contabilidade do Município;
- II – Balancete demonstrativo da receita e da despesa, datado e assinado pelo representante legal da entidade conforme modelo (**anexo I**) parte integrante desta Lei;
- III – Notas fiscais originais contendo a quantidade, o valor unitário, o valor total, a descrição da mercadoria, sem rasura nem ressalva ou documentos equivalentes admitidos pela Legislação Tributária, o atesto de recebimento do material ou serviço, bem como, recibo de seu pagamento ou a anotação de que a respectiva foi paga;
- IV – Cópia da nota de empenho que corresponderá a uma prestação de contas específica.

8

Art. 11 – Para recebimento dos recursos oriundos de subvenções sociais concedidas pelo Município e constantes de dotação orçamentária, a entidade solicitante sujeitar-se-á, ainda, às seguintes exigências:

- I – caracterização adequada do objeto a que se destina a subvenção;
- II – Especificação do material ou serviço a ser adquirido;
- III – Estabelecimento de metas a serem atingidas;
- IV – Apresentação de plano de aplicação dos recursos;
- V – Identificação de etapas ou fases de execução, estabelecendo o início e a conclusão do seu objeto.

Art. 12 – As entidades beneficiárias de recursos públicos prestarão conta obrigatoriamente, perante o órgão competente do Executivo que verificará a regularidade financeira e a compatibilidade com as finalidades para as quais foi firmada a cooperação.

Parágrafo único – As prestações de contas deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- I – Ofício encaminhando a prestação de contas à Secretaria de Finanças, que após verificar a compatibilidade na aplicação dos recursos, encaminhará o processo a Contabilidade do Município;
- II – Balancete demonstrativo da receita e da despesa, datado e assinado pelo representante legal da entidade conforme modelo (**anexo I**) parte integrante desta Lei;
- III – Notas fiscais originais contendo a quantidade, o valor unitário, o valor total, a descrição da mercadoria, sem rasura nem ressalva ou documentos equivalentes admitidos pela Legislação Tributária, o atesto de recebimento do material ou serviço, bem como, recibo de seu pagamento ou a anotação de que a respectiva foi paga;
- IV – Cópia da nota de empenho que corresponderá a uma prestação de contas específica.

Art. 13 – A prestação de contas a que se refere o artigo anterior deverá ocorrer até o vigésimo dia dos meses de janeiro e julho, correspondente ao período do semestre anterior ou até 60 dias após o término de ações específicas objeto do auxílio.

§ 1º - A Contabilidade, após receber a documentação a que se refere o artigo anterior procederá a rigorosa verificação de sua autenticidade e exatidão.

§ 2º - Se não forem aprovadas as prestações de contas a Contabilidade abrirá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis pela entidade beneficiada atendam às exigências.

§ 3º - Findos os prazos previstos no *caput* e no § 2º deste artigo, a liberação de nova subvenção dependerá da prestação de conta de recursos recebidos anteriormente.

§ 4º - A entidade e seu representante legal ficarão inabilitados para o recebimento de quaisquer transferências, por parte do Município, quando deixarem de prestar contas ou as tiverem rejeitadas, sujeitando-se ainda ao processo e tomada de contas e ao ressarcimento ao Erário Municipal.

§ 5º - São solidariamente responsáveis pela correta aplicação desses recursos, a entidade solicitante e seus dirigentes, na forma do disposto no artigo 896 do Código Civil Brasileiro.

§ 6º - Aprovadas as contas, a Contabilidade emitirá o respectivo certificado de regularidade.

§ 7º - Os processos de prestações de contas referentes a subvenções e auxílios serão, obrigatoriamente, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para julgamento e aprovação.

Art. 14 – O Certificado de Regularidade previsto no § 6º, do art. 13 desta Lei deverá ser ratificado pela Secretaria Municipal correspondente ao benefício.

Parágrafo único – Compete as Secretarias Municipais correspondentes formularem, controlar, acompanhar e fiscalizar a Política Municipal de ajuda desta Lei.



GRAVATÁ
LUGAR DE GENTE FELIZ

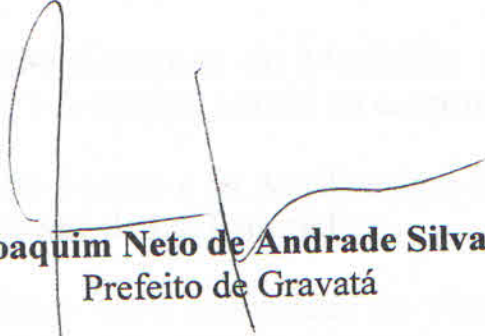
Art. 15 – Os recursos repassados às entidades, na forma desta Lei, serão por elas aplicados no atendimento às finalidades constantes de seus estatutos, respeitados os dispositivos desta Lei.

Art. 16 – Os recursos destinados ao custeio desta Lei serão de dotações próprias e específicas, previstas em Lei.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 10 de outubro de 2006.



Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito de Gravata